



Ofício n.009/21/PRES/OAB/RO

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Dr. FELIPE SANTA CRUZ

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Excelentíssimo Senhor

Dr. ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

Assunto: Pedido de providências. Propositura de ADI em face do §11 do art. 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com redação emprestada pela Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, que versa sobre a vedação da presença ou participação de não médicos durante o ato médico-pericial, excepcionada a prévia autorização do perito.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Procurador Nacional.

Com nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos à delicada e grave situação pela qual passam as advogadas e os advogados que atuam na área previdenciária, não só em Rondônia, mas no país inteiro.

Referimo-nos ao que dispõe o art. 28 da Lei 13.846/2019 que alterou a Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 para nela constar um §11 ao art. 30 com a seguinte redação:

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.



Rua Paulo Leal, 1300, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO. CEP 76804-128

1



www.oab-ro.org.br



[69] 3217-2100 / 3217-2101

Em detida análise, a Procuradoria desta Seccional exarou parecer no sentido de que tal dispositivo padece de inconstitucionalidade, em suma, por violar a essencialidade da advocacia, o devido processo legal e a ampla defesa, nos termos da fundamentação que expende no parecer anexo.

Diante do exposto, requeremos seja apreciada a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a ser aforada perante a Suprema Corte, visando extirpar o aludido dispositivo legal do ordenamento jurídico pátrio, já que violentamente destoa da Constituição Federal.

Reiterando nossos votos de consideração e estima, despedimo-nos, permanecendo à disposição para o que se fizer necessário, mantendo nossa leal disposição em cooperar com o encontro de soluções.

Atenciosamente,



ELTON JOSÉ ASSIS
Presidente da OAB/RO



PARECER

Consultante: **COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA OAB/RO**

Processo (nº OAB): **22.0000.2019.009624-3**

Assunto: **Análise acerca da constitucionalidade de dispositivo legal que proíbe a presença de não médicos durante o ato médico-pericial (Lei 13.846, de 18 de junho de 2019).**

Por despacho, o e. Presidente da CDP/OAB/RO remeteu o pedido em epígrafe para parecer por parte desta Procuradoria Jurídica.

De antemão, registro que o parecer está confeccionado somente nesta data em decorrência do assombroso volume de trabalho que recai nesta Procuradoria, fato de amplo conhecimento e que colhe compreensão da Diretoria, das Comissões e de seus membros, algo que enseja gratidão no espírito deste Procurador.

Em suma, trata-se de pedido para que se averigüe a constitucionalidade de dispositivo de lei, bem como a viabilidade do manejo de medida judicial para combater eventual inconstitucionalidade.

Em específico, cuida-se de apreciação a recair sobre o art. 28 da Lei 13.846/2019 que alterou a Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 para nela constar um §11 ao art. 30 com a seguinte redação:

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

A Comissão temática manifestou-se no próprio requerimento, opinando pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, em suma, por violar, no seu entender, os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como aqueles encartados no art. 37 da CF/88, atinentes à administração pública brasileira.

Pois bem.

A celeuma em tela não é nova ou recente. Essa discussão tem sido polarizada, basicamente, por argumentos de ordem dúplice divergentes: de um lado, os peritos médicos defendem que o ato médico que praticam por ocasião das perícias judiciais é privativo seu, estando inserido em sua liberdade profissional a prerrogativa de não permitir que terceiros se façam presente no ambiente em que produzida a perícia, mesmo no caso de advogados que assim queiram; de outro, a advocacia previdenciária, que defende ter a prerrogativa de se fazer presente durante a solenidade, por se tratar de ato judicial praticado em meio a um processo igualmente judicial, logo, a tornar pertinente a sua presença, ainda que não possa vir a interferir no ato médico ali praticado.

Endossando os argumentos lançados pelo bem feito requerimento da indigitada Comissão, tenho que compete, supletivamente, as seguintes considerações.

Em expediente enviado à Associação Nacional dos Médicos Peritos, a OAB/RO externou sua posição, a qual tenho por mantê-la, nos seguintes termos.

Em momento algum a OAB/RO questiona a natureza e extensão do ato médico, privativo dos profissionais sujeitos ao controle ético e fiscalização do exercício profissional pelos órgãos integrantes do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Com efeito, o próprio CFM, em documentos aportados nesta Seccional, cogita não haver maiores empecilhos para a presença da advocacia durante a



realização do ato médico, desde que o paciente autorize, com registro da ocorrência no documento a ser enviado ao juízo que determinou a realização da perícia.

É crucial que os advogados possam acompanhar a realização da perícia para assegurar que a sua realização está a transcorrer na mais absoluta normalidade. O múnus público que reveste o exercício da advocacia impõe à advogada e ao advogado militante a vigilância a respeito dos direitos e garantias de seu constituinte.

A perícia médica, quando formulada em autos de processo judicial, ganha contornos jurídicos que ultrapassam as barreiras da relação privada comumente havida entre médico e paciente.

Quando uma pessoa passa por algum ato médico, isto em regra só diz respeito à ela - trata-se de sua vida e de sua integridade - e ao profissional que lhe atende - sujeito aos preceitos éticos de seu conselho de classe.

No entanto, quando se trata de perícia médica, o ato médico ali praticado ganha interesse público indisfarçável, já que será o fiel da balança que influirá com ênfase na convicção a ser adotada pelo órgão julgador, pelo magistrado da causa. Logo, há de se buscar a conjugação de interesses que não são inconciliáveis: as prerrogativas do profissional médico com as prerrogativas dos profissionais advogados.

Diz a letra do art. 133 da Constituição Federal que “o advogado é indispensável à administração da justiça”. Este pressuposto é adotado também no art. 2º da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), na sua literalidade. Nesta toada, prevê o art. 6º e seu parágrafo único da mesma Lei:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.



Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, ao oficial como perito o médico ganha contornos jurídicos de auxiliar da Justiça, devendo por isso dispensar o tratamento digno de que trata o parágrafo único do art. 6º acima citado, inclusive propiciando condições adequadas para o desempenho da advocacia, o que certamente inclui permitir que os advogados das partes possam acompanhar a realização da perícia, ainda que os informe da impossibilidade dos mesmos em interferir ou formular quesitos ou apontamentos naquela solenidade.

Também vale colacionar a prerrogativa insculpida na alínea "c)" do inciso VI do art. 7º da Lei 8.906/1994, que assim preconiza:

Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Quando o local, seja ele a sala de consultório do perito ou a sala de audiência, **sedia um ato processual, ali se pratica ato útil ao exercício da advocacia**, já que tanto ela, a advocacia, quanto a perícia judicial, são atos decorrentes de serviço público atrelados à prestação jurisdicional, logo, possível de se cogitar hipótese a ser inserida no permissivo acima destacado, de modo ser direito do advogado se fazer presente ali.

Quanto ao instrumental eleito no requerimento, qual seja, propositura de medida de controle de constitucionalidade em face da referida norma, sabe-se que, a teor do **art. 103, VII, da CF**, compete ao CFOAB a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Logo, juízo político acerca do manejo ou não da medida rescai da alçada do Conselho Seccional e deve ser debatida e apreciada pelo CFOAB.

Por tais considerações é que opina-se convergindo com os termos do requerimento ora analisado, no sentido de que seja requerido ao Conselho Federal da OAB que ingresse com ação direta de inconstitucionalidade em face do §11 do art. 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com redação emprestada pela Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019.

É o parecer.

Devolvo o feito à Presidência da CDP/OAB/RO para apreciação deste parecer.

Porto Velho, 29 de julho de 2020.



CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL

Procuradoria Jurídica da OAB/RO
OAB/RO 5.649